



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

DECRETO Nº 14.305 /

**“REGULAMENTA A LEI Nº 9.187, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, QUE INSTITUI A COLETA, RECICLAGEM E DESTINAÇÃO FINAL DE ÓLEOS E GORDURAS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais,

## DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 9.187, de 31 de agosto de 2017, que institui a coleta, reciclagem e destinação final de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, no âmbito do município de Poços de Caldas.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS RESPONSABILIDADES**

##### **Seção I**

##### **Do Gerador do Resíduo**

Art. 2º São geradores de óleo ou gordura de origem vegetal e/ou animal toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade, uso doméstico ou uso comercial, gere qualquer quantidade de resíduos decorrentes de fritura usados.

Parágrafo único. Serão desenvolvidas campanhas visando a adesão das residências no processo de coleta e destinação de que trata esta Lei.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 3º Sem prejuízo ao disposto no art. 8º da Lei nº 9.187 de 2017, são obrigações do gerador de óleo de fritura:

I – armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;

II – adotar as medidas necessárias para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

III – destinar o óleo de fritura para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente autorizados pelo Município;

IV – manter os registros de destinação do óleo de fritura usado atualizados, em caso de estabelecimentos comerciais;

V – apresentar à Vigilância Sanitária Municipal, no caso de estabelecimento comercial que gere resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal, o Laudo de Destinação Correta dos Resíduos Gerados quando das inspeções sanitárias para renovação do Alvará Sanitário;

VI – apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no caso de estabelecimento comercial que gere resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal, a Declaração de Movimentação de Resíduos – DMR, quando da fiscalização pelo órgão ambiental municipal.

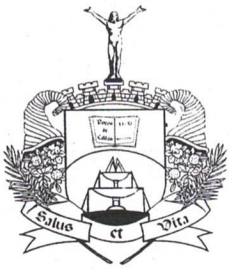
## **Seção II**

### **Do Coletor do Resíduo**

Art. 4º São coletores de resíduos de óleo ou gordura de origem vegetal e/ou animal todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente cadastradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que se dedicam a coleta de resíduos de óleo vegetal e/ou animal em estabelecimentos, residências e pontos de coleta de que trata este Decreto.

Parágrafo único. Poderá o coletor do resíduo executar atividades inerentes ao receptor, desde que observado cumulativamente o disposto neste Decreto.

Art. 5º Sem prejuízo ao disposto no art. 10 da Lei nº 9.187 de 2017, são obrigações dos coletores de resíduos de óleo vegetal e/ou animal:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I – disponibilizar recipientes adequados e resistentes a vazamentos nos estabelecimentos comerciais onde se realizará a coleta do resíduo de óleo vegetal e/ou animal;
- II – tomar medidas necessárias para evitar que o resíduo venha a ser contaminado por produto químico, por combustíveis, por solventes ou por outras substâncias nocivas;
- III – garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do resíduo de óleo vegetal e/ou animal coletado, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;
- IV – destinar o resíduo de óleo vegetal e/ou animal a locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, de forma segura;
- V – estar cadastrado ao Sistema Estadual de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;
- VI – fornecer ao gerador do resíduo o Manifesto de Transporte de Resíduos relativo ao óleo ou gordura de origem vegetal e/ou animal;
- VII – garantir que o local de coleta e de armazenamento seja adequado, constituído por pisos impermeáveis, barreiras de contenção caso haja vazamentos e/ou derramamentos, e medidas corretivas para prevenção e combate a incêndio;
- VIII - observar a localização da atividade, para que esteja de acordo com o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo, devendo a atividade ser restringida em imóveis inseridos em área exclusivamente residencial, próximas a grandes habitações multifamiliares, perto de escolas, oficinas de funilaria, serralherias e indústrias que possuem caldeira, ou qualquer outro tipo de fonte de calor;
- IX – possuir todas as licenças e os alvarás ativos e válidos dentro da atividade desenvolvida;
- X – possuir certificado no IBAMA da atividade desenvolvida – Cadastro Técnico Federal – CTF, ativo durante o exercício das suas atividades.

## **Seção III**

### **Do Receptor do Resíduo**

Art. 6º Considera-se receptor do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal e/ou animal toda pessoa física ou jurídica devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que receba e comercialize o



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

resíduo de óleo e gordura de origem vegetal e/ou animal, como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art. 7º São obrigações do receptor de óleo de fritura:

I – responsabilizar-se pela destinação final do resíduo de óleo vegetal e/ou animal, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

II – somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do resíduo de óleo ou gordura de origem vegetal e/ou animal após submetê-los a tratamento prévio;

III – apresentar o Licenciamento Ambiental para a atividade;

IV – garantir que o local de coleta e de armazenamento seja adequado, constituído por pisos impermeáveis, barreiras de contenção caso haja vazamentos e/ou derramamentos, e medidas corretivas para prevenção e combate a incêndio;

V – possuir Alvará de Funcionamento da atividade;

VI - possuir plano de resposta a incêndio, contenção e abandono do empreendimento em caso de haver incêndio de maiores proporções;

VII – observar a localização da atividade, para que não seja em perímetros urbanos de grandes habitações multifamiliares, perto de escolas, oficinas de funilaria, serralherias, indústrias, fábricas que possuem caldeira, ou qualquer outro tipo de fonte de calor;

VIII – possuir laudo de destinação final do óleo coletado, sendo corresponsável por qualquer dano ambiental, desde a coleta até a destinação final, sob pena de responder civil e penalmente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 8º A autorização para coletar e/ou receber o resíduo de óleo ou gordura de origem vegetal e/ou animal será emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de uma Declaração de Conformidade Ambiental, cuja documentação deverá ser protocolada com o pagamento da taxa correspondente.

§ 1º Para obtenção da autorização, o requerente deverá protocolar os seguintes documentos:



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- I – ofício mencionando a solicitação junto ao Município;
- II – licença ambiental emitida pelo órgão competente;
- III – cópia do alvará de funcionamento;
- IV – cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- V – cópia do AVCB;
- VI – Cadastro Técnico Federal – CTF.
- VII – credenciamento junto à Prefeitura para recolhimento do ISSQN;
- VIII – descritivo da destinação dada ao resíduo coletado;
- IX – cópia de contrato com empresa licenciada para a destinação final do resíduo de óleo ou gordura de origem vegetal e/ou animal;
- X – descritivo do retorno social e/ou ambiental proveniente do comércio dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal.

§ 2º A autorização terá caráter precário e sua validade será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo tal prazo ser renovado, mediante pedido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e apresentação de documentos relativos ao período anterior, conforme regulamentado pela Secretaria.

## **CAPÍTULO III**

### **DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS**

Art. 9º Sem prejuízo ao disposto no art. 11 da Lei nº 9.187 de 2017, a destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibida a destinação a coletores e receptores não autorizados pelo Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 10. Caberá à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização dos estabelecimentos comerciais que geram os resíduos de que trata esta Lei.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único. A destinação adequada do óleo de fritura será verificada pela Vigilância Sanitária do Município por meio de apresentação do Laudo de Comprovação da Destinação Final do Resíduo, que será considerado critério indispensável para a emissão de alvará sanitário.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos coletores e receptores dos resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal e da destinação incorreta destes no meio ambiente.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A aplicação de multa, em conformidade com o disposto no art. 15 da Lei nº 9.187 de 2017:

- I - no caso de pessoas físicas, se restringirá às atividades de coletor e receptor de resíduos; e
- II - no caso de pessoas jurídicas, às atividades de gerador, coletor e receptor de resíduos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 5 DE JULHO DE 2023.

  
SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

  
MARCUS VINÍCIUS FERREIRA DE MORAES

Secretário Municipal de Meio Ambiente

  
THIAGO DE PAULA MARIANO

Secretário Municipal de Saúde